

SENTENÇA

#

Proc. Nº: 895/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: C

D

#

SUMÁRIO: No presente processo, apesar da requerente reclamar a facturação de consumo energia, de faturas que cobram um período de facturação de 7 de Dezembro de 2019 a 23 de março de 2020, nas contas que apresentou na sua reclamação a folhas 26 dos autos, só teve em consideração um período de consumo de 31 de Dezembro de 2019 a 23 de Março de 2020, tendo atingido uma diferença de € 23,16 entre o valor pedido nas faturas pela requerida C (€ 220,11) e o valor a que chegou e que entende como correto (€ 196,95).

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede a retificação das faturas emitidas em 24 de janeiro de 2020 e 24 de fevereiro de 2020, com base na leitura real apresentada pela reclamante, comprovada por fotos e documentos que juntou aos autos.

2 – Alega resumidamente, em petição dirigida ao CNIACC a folhas 20 a 29 dos autos, que a 12 de fevereiro de 2020 recebeu uma fatura da requerida com o n.º 000, datada de 24 de janeiro, na qual lhe era solicitado o pagamento do

valor de € 106,65. No dia 13 de fevereiro de 2020 a requerente dirigiu-se aos serviços da requerida solicitando informação sobre as discrepâncias do valor a pagar, tendo em conta que o imóvel em causa é constituído por duas frações, uma de rés-do-chão destinada ao comércio que funciona das 10.00 horas às 18.00 horas e o primeiro andar destinado a habitação secundária da requerente. Uma vez na loja da requerida, a requerente solicitou que lhe fossem comunicadas as últimas leituras efetuadas, tendo-lhe sido comunicado que na leitura realizada a 31 de dezembro de 2019 o contador apresentava uma leitura de 293 em vazio, 120 em ponta (de 24 de fevereiro de 2020) e 339 em cheia, na leitura realizada a 24 de janeiro o contador apresentava uma leitura de 223 em vazio, 85 em ponta e 228 em cheia. A requerente indagou como foi realizada a leitura de 31 de dezembro, uma vez que se encontrava na casa e ninguém se dirigiu à mesma com esse intento, tendo apresentado reclamação. No dia 4 de março de 2020 a requerente foi contactada pelos serviços da requerida informando que não lhe assistia razão, uma vez que as contagens eram efetuadas automaticamente por envio remoto do contador, não lhe tendo sido esclarecida a razão das discrepâncias das leituras apresentadas nem o motivo pelo qual não tinha sido retificada a fatura. Perante esta resposta a requerente pediu novos esclarecimentos acerca da fatura. Posteriormente recebeu uma solicitação de pagamento da mencionada fatura no valor de € 0,34 e não nos iniciais € 106,65. Na fatura n.º 000, datada de 24 de Fevereiro de 2020 é dito que em 25 de Janeiro de 2020 a requerida recebeu leituras de 365 em vazio, 164 em ponta e 524 em cheias, antes desta tínhamos uma leitura de 293 em vazio, 120 em ponta e 339 em cheias a 31 de Dezembro de 2019, assim o consumo real entre estas datas foi de 72 kWh (365-293) em vazio, 44 kWh (164-120) em ponta e 185 kWh (524-339) em cheias. A estas leituras reais comunicadas pela requerida a requerente junta a descrição das leituras por si efetuadas no display do contador de 24 de fevereiro de 2020 de 402 em Vazio, 185 em ponta e 602 em cheias e ainda leitura efetuada a 4 de março de 2020 de 365 em Vazio, 183 em ponta e 627 em cheias. Perante esta discrepância de valores de leituras efetuou nova reclamação junto dos serviços da requerida. Em 25 de março

de 2020 recebeu uma carta da requerida na qual informava que não existindo uma leitura efetuada pelo cliente ou pelo ORD o consumo faturado na fatura é estimado e solicitava o pagamento do valor de € 201,72.

3 – A requerente perante este facto viu-se na obrigação de mudar de operadora de fornecimento de eletricidade e a 26 de março recebeu uma SMS a confirmar o cancelamento do contrato, tendo fotografado o contador de cuja leitura resultavam as seguintes contagens 365 em vazio, 184 em ponta e 640 em cheias, no dia 1 de abril de 2020 recebeu uma fatura da requerida com o n.º 000, datada de 23 de Março de 2020 com as seguintes contagens 365 em vazio, 184 em ponta e 639 em cheias. Nessa mesma fatura pode-se ler que a 23 de março recebemos uma leitura de 365 em vazio, 184 em ponta e 639 em cheias, antes desta tínhamos uma leitura de 365 em vazio, 164 em pontas e 524 em cheias a 25 de janeiro, entendendo a requerente que desta fatura resulta que tinha razão, mas a requerida nunca procedeu à análise das faturas nem tomou qualquer iniciativa de proceder à retificação da fatura, solicitando à D que procedesse à realização de uma leitura real.

4 – A requerente pretende assim que seja efetuada a anulação das faturas apresentadas pela requerida, utilizando a contagem realizada a 31 de dezembro de 2019 e a 26 de março de 2020, acrescidas dos valores relativos à potência contratada, taxas e impostos e contribuição audiovisual, com os seguintes consumos no período entre as duas leituras: 62 em vazio, 64 em ponta e 301 em cheias. Entende que destas leituras resultam os seguintes valores a pagar no período considerado entre 31 de Dezembro de 2019 e 26 de março de 2020: consumo de eletricidade € 97,9664; potência contratada € 45,0057, taxas e impostos a requerente não conseguiu determinar a forma de cálculo do IEC em cada fatura pedindo a retificação das mesma pela requerida para se obter esse valor, contribuição audiovisual € 52,5825, entendendo que o valor a pagar correspondente ao período será de € 196,9568 e não o valor de € 219,77 resultantes da soma dos valores das faturas n.º 10334798496

datada de 24 de janeiro de 2020, fatura n.º 000 datada de 24 de fevereiro de 2020 e da fatura n.º 10345336228 datada de 23 de março de 2020. Pede ainda que, atendendo ao arrastar do pedido de retificação por parte da requerida, o pagamento seja feito em 4 prestações sem que sejam cobrados juros.

5 – Citada a requerida C veio aos autos comunicar que a entidade responsável pelas leituras dos equipamentos de medição é a D enquanto ORD, tendo a requerida C procedido à faturação de acordo com os dados disponibilizados por aquela, não tendo sido considerada a leitura comunicada pela requerente a 24 de Janeiro de 2020 para efeitos de faturação, mas antes foi considerada a leitura comunicada automaticamente pelo equipamento de contagem de 25 de Janeiro de 2020, fundando tal ato na aplicação do disposto no artigo 268.º do Regulamento das Relações Comerciais do sector elétrico quando diz: *“As indicações recolhidas por leitura direta do equipamento de medição prevalecem sobre quaisquer outras.”*. Na aplicação do mencionado regulamento, uma vez que houve estimativas, a requerida procedeu aos seguintes abatimentos dos consumos faturados por estimativa: na fatura n.º 10339868392, datada de 24 de Janeiro de 2020 procedeu ao abatimento do valor € 10,72 ao qual acresce IVA de 23%, na fatura n.º 10345336228, datada de 23 de Março de 2020 procedeu ao abatimento do valor de € 21,74 ao qual acresce IVA de 23%. A requerida considerada assim que os acertos de faturação se encontram efetuados.

6 – Notificada da resposta da requerida C a requerente veio aos autos, a folhas 67 e seguintes, pugnar pela validade e consideração devida pelas leituras do equipamento efetuadas pelo cliente, afirmando que não quer abatimentos, que mesmo realizados entende errados, como demonstrou nas contas apresentadas com a sua reclamação, e requer que sejam dadas sem efeito as faturas já acima mencionadas de 24 de Janeiro, 24 de Fevereiro e de 23 de Março de 2020, que seja emitida uma fatura contendo as leituras reais efetuadas em 31 de Dezembro de 2019, que sejam tidos em conta os valores calculados por si na reclamação, que seja tida em conta a leitura real efetuada pela requerente a 26 de Março de 2020 e que seja chamada aos

autos a D, em intervenção provocada, para que venha esclarecer quais as leituras efetuadas no local para assim aceder ao consumo real efetuado.

7 – Após notificação para a audiência a requerida C veio aos autos apresentar contestação na qual reitera o anteriormente comunicado ao CNIACC, alegando ter efetuado os acertos de faturação nos termos do disposto no artigo 131.º do RRCSE, alegando não ter qualquer competência ou legitimidade para proceder à alteração de leituras dos equipamentos, que lhe são comunicadas pelo operador de rede, pelo que, alega ser parte ilegítima na presente ação uma vez que não é responsável pela leitura dos equipamentos, entendendo estar em causa uma exceção dilatória, pedindo a sua absolvição da instância, tendo as faturas sido emitidas corretamente após correção das leituras pelo ORD.

8 – Após citação e notificação para a audiência a requerida D veio aos autos expor a separação de atividades que atualmente existem no mercado da eletricidade, explicitando a sua atividade enquanto Operador de rede de Distribuição – ORD, esclareceu que no local de consumo em causa o equipamento de contagem se encontra no interior da instalação sem acesso à via pública, sendo um equipamento de medida inteligente que permite a telecontagem dos consumos realizados que vem vindo a comunicar mensalmente. Que o RRCSE permite que, quer o consumidor quer o comercializador, realizem leituras do equipamento, sendo que as leituras existentes, que foram comunicadas ao ORD a 28 de Janeiro de 2019 e a 24 de janeiro de 2020, mostravam-se incoerentes com o restante histórico de consumo. Comunicou ainda que foram feitas leituras do equipamento em ciclo trimestral a 07/06/2019, 04/09/2019, 06/12/2019 e a 13/03/2020, sendo estas leituras coerentes com o tipo de instalação e o histórico de consumo. Termina pedindo o arquivamento do processo no que toca à sua responsabilidade

9 – Em audiência a requerente alterou o seu pedido, pretendendo pagar o valor de € 196,95 ao invés do valor pedido pela requerida C nas faturas apresentadas.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria, do território (o contrato fornece uma instalação da requerente sita à Rua Dragões, n.º14, concelho de Chaves, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes, sendo a ilegitimidade alegada pela requerida C inexistente, estando em causa nos presentes autos as faturas emitidas pela requerida e não as contagens efetuadas pela D, pelo que se indefere o pedido de absolvição da instância formulado.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos consumidores sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do presente litígio fixa-se na questão de saber se à requerente é devida a retificação da faturação efetuada pela requerida C no período de consumo compreendido entre 7 de Dezembro de 2019 e 23 de Março de 2020, data em que cessou o contrato de fornecimento de energia elétrica que mantinha com a requerida C.

São questões a resolver as (1) de conhecer da faturação do serviço prestado à requerente e (2) do direito da requerente a pagar somente a quantia de € 196,95 relativamente ao serviço de fornecimento de energia elétrica constante da fatura n.º 000, datada de 24 de Janeiro de 2020, da fatura n.º 000 datada de 24 de Fevereiro de 2020 e da fatura n.º 000 datada de 23 de março de 2020.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – No dia 25 de Junho de 2018, a requerente celebrou com a requerida C um contrato de fornecimento de energia elétrica para sua residência secundária sita à Rua Dragões, n.º 14 em Chaves, tendo este contrato terminado no dia 23 de Março de 2020, como resulta do artigo 12º e do documento n.º 1 da exposição apresentada pela requerida D e das comunicações da requerente aos autos.

2 – A requerida C, ao abrigo do contrato celebrado com a requerente, emitiu e fez chegar à mesma a fatura n.º 000, datada de 24 de Janeiro de 2020, correspondente ao período de consumo compreendido entre 7 de Dezembro de 2019 e 24 de Janeiro de 2020, na qual solicita o pagamento do valor de € 106,65; a fatura n.º 000, datada de 24 de Fevereiro de 2020, correspondente ao período de consumo compreendido entre 25 de Janeiro e 24 de fevereiro de 2020, na qual solicita o pagamento do valor de € 95,41 e a fatura n.º 000, datada de 23 de Março de 2020, correspondente ao período de consumo compreendido entre 25 de Fevereiro e 23 de Março de 2020, na qual solicita o pagamento do valor de € 18,05, como resulta do documento junto pela requerente a folhas 50 a 52 dos autos e dos documentos juntos pela requerida C com a contestação, que também constam dos anexos das comunicações remetidas pela requerente, e que resultam confirmadas pelas comunicações das partes.

3 – Em data não concretamente apurada, mas em Março de 2020, a requerente liquidou o valor de € 0,34, como resulta da sua reclamação a folhas 24 dos autos, sem oposição da requerida C.

4 – Entre 6 de Dezembro de 2019 e 25 de março de 2020, a requerida D registou as seguintes contagens do equipamento instalado no local de consumo da requerente:

| DATA | TIPO | VAZIO | PONTA | CHEIAS |
|----------|-----------------|-------|-------|--------|
| 06-12-19 | REAL-EXTERNA | 223 | 85 | 226 |
| 25-12-19 | REAL-REMOTA | 224 | 87 | 274 |
| 31-12-20 | REAL-REMOTA | 293 | 120 | 339 |
| 24-01-20 | COM./CONSUMIDOR | 223 | 85 | 228 |
| 25-01-20 | REAL-REMOTA | 365 | 164 | 524 |
| 25-02-20 | REAL-REMOTA | 365 | 183 | 611 |
| 13-03-20 | REAL-EXTERNA | 365 | 184 | 630 |
| 22-03-20 | REAL-REMOTA | 365 | 184 | 639 |
| 23-03-20 | ESTIMATIVA SW | 365 | 184 | 639 |
| 24-03-20 | ESTIMATIVA SW | 365 | 184 | 639 |
| 25-03-20 | REAL-REMOTA | 365 | 184 | 640 |

Como resulta do documento n.º 2 junto com a exposição da requerida D e resulta das comunicações da requerente e faturas da requerida C juntas aos autos.

5 – A faturação do consumo da requerida embora contado em vazio, ponta e cheias pelo equipamento de contagem colocado na instalação, foi faturado em vazio e fora do vazio, que faz o somatório dos consumos registados em ponta e cheias, em virtude de o contrato ser faturado em regime bi-horário até 13 de Fevereiro de 2020,

data após a qual a faturação passou a ser simples, como resulta das faturas juntas aos autos e da reclamação da requerente.

6 – Entre 7 de Dezembro de 2019 e 23 de Março de 2020 a instalação da requerente consumiu 142 kWh em vazio, 99 kWh em ponta e 414 kWh em cheias, como resulta do registo de contagens junto como documento n.º 2 na exposição da requerida D.

7 – O custo unitário do kWh cobrado no contrato bi-horário foi de € 0,11 em vazio e € 0,187 fora de vazio, no período temporal até 31 de Dezembro de 2019, como resulta da fatura de Janeiro de 2020.

8 – O custo unitário do kWh cobrado no contrato bi-horário foi de € 0,1083 em vazio e € 0,1899 fora de vazio, no período temporal entre 31 de Dezembro de 2019 e 28 de Janeiro de 2020, como resulta da fatura de Janeiro de 2020.

9 - O custo unitário do kWh cobrado no contrato bi-horário foi de € 0,1012 em vazio e € 0,1883 fora de vazio, no período temporal após 28 de Janeiro de 2020, como resulta da fatura de Fevereiro de 2020.

10 - O custo unitário do kWh cobrado no contrato de tarifa simples foi de € 0,1511, aplicado à faturação da requerente após 13 de Fevereiro de 2020, como resulta das faturas de Fevereiro e de Março de 2020.

11 – O custo diário da potência contratada cobrado para a instalação da requerente (6,9 kVa) foi de € 0,3832 até 31 de Dezembro de 2019, de € 0,3853 até 27 de Janeiro de 2020, de € 0,4013 até 13 de Fevereiro de 2020 e de 0,3964 até o final do contrato, como resulta das faturas reclamadas nos autos.

12 – A taxa de exploração da DGEG cobrada foi de € 0,07/mês.

13 – O valor do imposto especial de consumo de eletricidade cobrado foi de € 0,001 por cada kWh consumido, como resulta das faturas juntas aos autos.

14 – A taxa de contribuição audiovisual cobrada foi de € 2,85/mês, tendo na fatura de Janeiro de 2020 sido cobradas contribuições relativas ao período de 12 meses de 2019 em função da aplicação da Lei n.º 30/2003 por a instalação da requerente ter atingido um consumo superior a 400 kWh, como resulta da fatura de Janeiro de 2020.

#

B – Motivação:

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas.

Foram tidos em consideração quanto à formação e fim do contrato os documentos juntos pela requerente, o teor das suas comunicações e as comunicações das requeridas que confirmam a existência do contrato.

Quanto aos consumos faturados pela requerida C foram tidas em consideração o histórico de leituras apresentadas pela requerida D, que no seu histórico se mostram congruentes e coerentes com a exceção da leitura comunicada a 24 de janeiro de 2020, pela requerente e que deve resultar de erro do display do contador ou qualquer avaria temporária que parece não ter interferido nas contagens anteriores e posteriores, que se relacionam de forma lógica no consumo, nos valores apresentados e nos factos respeitantes à utilização da instalação por parte da requerente

Relativamente aos restantes factos alegados, quer pela requerente quer pela requerida C, não resultaram os mesmos provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1 – Da faturação do serviço prestado à requerente:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com os factos a sucederem-se no tempo e no processo após a reclamação inicial, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência se conseguem sanar e sanear.

No presente processo, apesar da requerente reclamar a faturação de consumo energia, de faturas que cobram um período de faturação de 7 de Dezembro de 2019 a 23 de março de 2020, nas contas que apresentou na sua reclamação a folhas 26 dos autos, só teve em consideração um período de consumo de 31 de Dezembro de 2019 a 23 de Março de 2020, tendo atingido uma diferença de € 23,16 entre o valor pedido nas faturas pela requerida C (€ 220,11) e o valor a que chegou e que entende como correto (€ 196,95), só se tendo apercebido da diferença do período de faturação de consumo considerado nos cálculos em sede de audiência, mantendo de qualquer forma o seu pedido.

Determina o artigo 342.º do Código Civil, no seu n.º 1, que: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”*.

Já se verificou que as contas apresentadas pela requerente aos autos são sustentadas num período temporal errado, mas tal não quer dizer ou significar que estejam erradas e como o que reclama é a faturação que entende ter de ser retificada, para chegar ao valor que entende como correto, teremos de a verificar.

Como resulta provado pelo histórico de contagem da instalação, no **período entre 6 de Dezembro de 2019 e 27 de Janeiro de 2020** a instalação da requerente **consumiu em vazio o valor de 142 kWh**, faturados ao valor unitário de € 0,11, entre 7 de Dezembro de 2019 e 31 de Dezembro de 2019 e de € 0,1083, de 31 de Dezembro até 25 de janeiro de 2020, o que, feitas as contas, corresponde a um valor de consumo de € 15,50, que acrescido de IVA à taxa de 23% resulta na quantia de **€ 19,07**. Uma vez

que a requerente alega que não utilizou a casa desde meados de Janeiro e este valor de consumo se mantêm inalterado no histórico de contagens apresentado pela requerida D até à rescisão do contrato com a requerida C, este é o valor total do consumo em vazio a considerar relativo às faturas reclamadas.

No **período entre 6 de Dezembro de 2019 e 25 de Janeiro de 2020** a instalação da requerente **consumiu fora do vazio o valor de 377 kWh**, faturados ao valor unitário de € 0,187, entre 7 de Dezembro de 2019 e 31 de Dezembro de 2019 e de € 0,1899, de 31 de Dezembro até 25 de janeiro de 2020, o que, feitas as contas, corresponde a um valor de consumo de € 73,05, que acrescido de IVA à taxa de 23% resulta na quantia de **€ 89,85**. Relativamente ao período de 26 e 27 de Janeiro, cobrado ao valor unitário de kWh de € 0,1883 e considerando **um consumo 15 kWh**, o valor consumido foi **€ 3,47**, já incluindo o IVA à taxa de 23%.

No **período de 28 de Janeiro a 13 de Fevereiro**, data em que a instalação da requerente passou a ser faturada num contrato em regime simples, a instalação da requerente **apresentou um consumo fora do vazio de 50 kWh**, cobrado ao valor unitário de kWh de € 0,1883, correspondendo a um valor de consumo de € 9,42, que acrescido de IVA à taxa de 23% resulta na quantia de **€ 11,58**.

A partir **de 13 de Fevereiro de 2020 e a até 23 de março de 2020**, a instalação da requerente **registou um consumo simples de 71 kWh**, cobrados ao valor unitário de kWh de € 0,11511, correspondendo a um valor de consumo de € 10,73, que acrescido de IVA à taxa de 23% resulta na quantia de **€ 13,20**.

os valores relativos à **potência contratada**, no **período de 25 de Dezembro de 2019 e 23 de março de 2020**, apresentados na faturas reclamadas são os corretos e resultam num valor, com IVA à taxa de 23%, de **€ 43,54**.

Os valores relativos à **taxa de exploração devida à DGEG**, nos termos do regulamento de taxas de instalações elétricas anexo ao Decreto-Lei n.º 4/93 e do artigo 6.º da Portaria n.º 311/2002 de 22 de Março, estão fixados em € 0,07/mês,

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

cobrando as faturas reclamadas o valor correspondente a 4 meses num total de **€ 0,28**.

O **Imposto Especial de consumo**, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, encontra-se fixado no valor **€ 0,001 por kWh**, tendo a instalação da requerente consumido o valor de **655 kWh** no **período compreendido entre 6 de Dezembro de 2019 e 23 de Março de 2020**, o valor a cobrar será de **€ 0,79**, com IVA a 23% incluído.

A **contribuição para audiovisual** cobrada deve corresponder a um período de **15 meses** (12 de 2019 + 3 de 2020), ao valor **unitário de € 2,85**, acrescido de IVA à taxa de 6%, que corresponde a um valor total para o **período compreendido entre 6 de Dezembro de 2019 e 23 de Março de 2020 de € 45,32**.

Como resulta das contas acima descritas, que não possuem a mesma exatidão e correção que as realizadas pelos serviços da requerida C e espelhadas nas faturas reclamadas, a reclamação da consumidora é infundada, tendo os valores de consumo de kWh cobrados por estimativa no período em referência sido compensados nas faturas posteriores em abatimentos.

Aqui chegado mais não resta a este tribunal que concluir que não devem ser retificadas as faturas apresentadas à requerente, por corretas e exatas, não lhe sendo devido qualquer correção ou diminuição de valor, ficando deste modo prejudicado a apreciação do direito da requerente a pagar somente a quantia de € 196,95 relativamente ao serviço de fornecimento de energia elétrica constante da fatura n.º 000, datada de 24 de Janeiro de 2020, da fatura n.º 000 datada de 24 de Fevereiro de 2020 e da fatura n.º 000 datada de 23 de Março de 2020.

#

III – DECISÃO:

Nestes termos julgo totalmente improcedente a reclamação da requerente, absolvendo a requerida D, uma vez que não se encontra qualquer incongruência ou incoerência no histórico da contagem de consumos realizados na instalação da requerente, e absolvendo a requerida C uma vez que as faturas apresentadas à requerente se encontram corretamente emitidas.

Sem Custas.

Valor: € 196,95.

Notifique.

Lisboa, 12 de Novembro de 2020.

O Juiz-árbitro,